

13/10/2026

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.996 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: FABIANO TRAJANO DA SILVA
ADV.(A/S)	: FABIANO TRAJANO DA SILVA
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA VIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE MÁ-APLICAÇÃO DO TEMA N. 800 (DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO TEMA N. 512 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

Brasília, 02 a 09 de outubro de 2026.

RCL 97996 AGR / RJ

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente

13/10/2026

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.996 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: FABIANO TRAJANO DA SILVA
ADV.(A/S)	: FABIANO TRAJANO DA SILVA
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por FABIANO TRAJANO DA SILVA, contra decisão em que neguei seguimento à reclamação.

Eis o teor da decisão agravada (e-doc. 51):

DECISÃO: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE MÁ-APLICAÇÃO DO TEMA N. 800 (DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO TEMA N. 512 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Reclamação, ajuizada por FABIANO TRAJANO DA SILVA contra decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do processo n. 0801817-91.2024.8.19.0011, que teria aplicado incorretamente as teses fixadas por este Supremo Tribunal Federal nos Temas ns. 512 e 800 da Repercussão Geral.

RCL 97996 AGR / RJ

2. Alega a parte autora na inicial que a ação de origem refere-se à “demanda indenizatória decorrente do cancelamento por indícios de fraude do concurso público para o Município de Parauapebas no Estado do Pará, certame organizado pela Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa” (fl. 8, e-doc. 1).

Sustenta que com o fim “de participar das provas, (...) deslocou-se de Cabo Frio no Estado do Rio de Janeiro até o Município de Parauapebas, percorrendo distância superior a dois mil e quinhentos quilômetros e custeando despesas de transporte e hospedagem que somaram seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos” (fl. 8, e-doc. 1).

Afirma que “diante da anulação do certame em razão de irregularidades na segurança das avaliações, o Reclamante ajuizou ação indenizatória perante o Juizado Especial Cível para haver o ressarcimento dos prejuízos materiais e a compensação pelos danos suportados” (fl. 9, e-doc. 1).

Diz que “o juízo de primeiro grau julgou os pedidos improcedentes sob o fundamento de ausência de provas do deslocamento e dos danos materiais. Opostos embargos de declaração, a rejeição restou mantida” (fl. 9, e-doc. 1).

Alega que “interposto Recurso Inominado, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, omitindo a análise da responsabilidade objetiva da organizadora nos termos do Tema 512 do Supremo Tribunal Federal. Os embargos declaratórios opostos para sanar a omissão e prequestionar o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal foram igualmente rejeitados” (fl. 9, e-doc. 1).

Diz que “exaurida a via ordinária no âmbito dos Juizados, o Reclamante interpôs Recurso Extraordinário apontando ofensa

RCL 97996 AGR / RJ

direta ao artigo 37, parágrafo 6º, e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou seguimento ao apelo” (fl. 9, 10, e-doc. 1).

Relata que “contra a decisão, o Reclamante manejou Agravo em Recurso Extraordinário, ensejando decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a devolução dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral. No retorno dos autos, a Terceira Vice-Presidência negou novamente seguimento ao Recurso Extraordinário sob o fundamento de incidência do Tema 800 do Supremo Tribunal Federal. Diante do ato, o Reclamante interpôs o cabível Agravo Interno” (fl. 10, e-doc. 1).

Informa que “apreciado o recurso pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sessão finalizada em vinte e um de julho de dois mil e vinte e seis, o colegiado negou provimento ao Agravo Interno por unanimidade (...). O acórdão manteve a inadmissibilidade sob a tese de ofensa reflexa à Constituição Federal e de incidência do Tema 800, chancelando a negativa de prestação jurisdicional e exaurindo as vias ordinárias” (fl. 10, e-doc. 1).

Sustenta que “o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro incorreu em manifesta teratologia ao condicionar a eficácia vinculante de precedente de mérito do Supremo Tribunal Federal ao rito processual escolhido para o ajuizamento da demanda” (fl. 13, e-doc. 1).

Ressalta que “a primeira teratologia decorre da falsa premissa de que a opção pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis autorizaria o Poder Judiciário local a afastar a incidência do Tema 512 da Repercussão Geral” (fl. 13, e-doc. 1).

Aduz que “a segunda teratologia decorre da recusa do

RCL 97996 AGR / RJ

Tribunal a quo em realizar o confronto analítico indispensável ao *distinguishing*. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 42.371, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Edson Fachin, assentou a procedência de Reclamação quando a decisão de origem aplica determinado tema da repercussão geral sem proceder ao devido *distinguishing* entre a hipótese dos autos e o paradigma invocado” (fl. 14, e-doc. 1).

Pede a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos do acórdão reclamado e, no **mérito**, que seja dado provimento à presente reclamação.

3. A sentença proferida pelo juízo de 1º grau dispôs que (e-doc. 7):

“Compulsando os autos verifico que o autor sequer juntou seu cartão de confirmação de inscrição no concurso público, não anexa os bilhetes das passagens aéreas ou rodoviárias, tampouco anexa as reservas dos hotéis que alega ter se hospedado para demonstrar que realizou a viagem na data marcada para realização das provas. **Sendo assim, não há nos autos provas de que o autor realizou a viagem e esteve presente nas provas do certame.**

Ademais, o Autor não junta aos autos notas fiscais que comprovem o valor do dano material suportado. **Sendo assim, deixo de acolher o pedido autoral posto que não há que falar em indenização por danos materiais sem prova do efetivo prejuízo, não podendo o dano patrimonial ser presumido.**

No tocante a indenização por dano moral, resalto que a perda de uma chance está caracterizada quando a pessoa tem frustrada legítima expectativa ou oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as

RCL 97996 AGR / RJ

coisas tivessem seguido o seu curso normal. O direito à indenização surgiria caso fosse real e séria a probabilidade de êxito no processo seletivo, não havendo dúvida quanto à aprovação da demandante para o cargo almejado no processo seletivo que restou anulado.

A perda de uma chance não implica, por si só, na presença dos danos morais, exigindo a demonstração de efetiva violação a direitos personalíssimos do indivíduo, como nome, honra, liberdade, integridade física ou relevante abalo psicológico.

Inexiste dano moral a ser compensado, diante da ausência de ato ilícito gerador de ofensa aos direitos da personalidade, honra e imagem da parte Autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.”.

A súmula do recurso nominado foi proferida nos seguintes termos (e-doc. 13):

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/1995, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do CPC na hipótese de eventual gratuidade de justiça, bem como, se for caso de atuação da Defensoria Pública em favor do(a) recorrido(a), a condenação de sucumbência, nessa hipótese,

RCL 97996 AGR / RJ

reverterá em favor do CEJUR/DPGE, ressalvando, que não haverá incidência de honorários advocatícios, quando o recorrido não tiver sido assistido por advogado nos autos, ou se este não tiver apresentado contrarrazões ao recurso. Vale esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

O recurso extraordinário foi julgado nos seguintes termos (e-doc. 20):

“Diante da determinação expressa do STF às fls. 94, impõe-se nova análise de admissibilidade do recurso extraordinário, o que passo a fazer.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 835.833/RS, objeto do Tema nº 800 do repertório, entendeu pela ausência de repercussão geral nas causas que tramitam perante Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95) tangente à responsabilidade pelo adimplemento de obrigação assumida em contrato de direito privado.

(...)

No dia 10/04/2018, conforme Processo STF/SEI 010927/2017, o STF realizou alteração na redação original no Tema nº 800 fazendo constar “Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995’ (...)

No entanto, verifica-se que a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos estipulados na tese firmada, o que impossibilita o afastamento da incidência ao caso vertente na causa processada nos Juizados Especiais Cíveis.

Registre-se que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, quando

RCL 97996 AGR / RJ

realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas.

(...)

Tendo em vista que o recorrente não logrou êxito em afastar a presunção relativa de inexistência de repercussão geral ao caso em voga, nos termos do Tema nº 800 do STF, deve ser negado seguimento ao recurso, na forma do artigo 1.030, I, “a” e “b”, do CPC.

À vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, nos termos da fundamentação supra, em observância ao expressamente determinado pela Suprema Corte e à luz do Tema nº 800 do STF.”.

O ato reclamado, por sua vez, foi ementado da seguinte forma (e-doc. 46):

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICEPRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E COM BASE NO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS ESTRUTURADOS EM VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E QUE VERSEM SOBRE QUESTÕES QUE IMPLICAM OFENSA APENAS OBLÍQUA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ASSIM COMO DO NÃO AFASTAMENTO POR PARTE DA AGRAVANTE DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM CAUSAS PROCESSADAS EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (TEMA 800 DO STF), NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXCEPCIONAL. Correta aplicação da ausência dos efeitos da repercussão geral de controvérsia

RCL 97996 AGR / RJ

envolvendo suposta afronta aos dispositivos constitucionais indicados como violados, eis que, mesmo que verificadas tais ofensas, a Carta Magna seria apenas indiretamente atingida. No mais, constata-se que **o recurso extraordinário apresenta debate intrinsecamente infraconstitucional**, o que impede a caracterização de agressão direta à CRFB e, consequentemente, o reconhecimento da existência de repercussão geral das questões suscitadas. Por fim, correto também o entendimento pela incidência do Tema nº 800 da Corte Constitucional ao caso em comento (“Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis”), não merecendo qualquer reparo o não afastamento de tal presunção pela decisão impugnada, uma vez que não comprovados os requisitos adicionais constantes da tese vinculada ao Tema 800 do STF, que autorizariam esse afastamento. **MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.”.**

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Inicialmente, verifico que o processo já está em condições de julgamento, pelo que deixo de requisitar as informações e de enviar o feito à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único e art. 161, parágrafo único, ambos do RISTF).

5. Em sequência, destaco que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, *l*, da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/1988, art.

RCL 97996 AGR / RJ

103-A, § 3º).

6. Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

7. Discute-se, na presente Reclamação, se ao não conhecer do agravo e não remeter o recurso extraordinário a este Supremo Tribunal, a autoridade reclamada teria aplicado indevidamente as teses firmadas nos Temas ns. 800 (sem repercussão geral) e 512 da repercussão geral.

8. Nesta oportunidade, destaco a decisão paradigma apontada. Dispõe o Tema de Repercussão Geral n. 800:

A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800.

O Tema n. 512 da Repercussão Geral dispõe que:

O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude.

9. Ressalto que a jurisprudência deste Supremo Tribunal fixou algumas condições para a utilização da reclamação constitucional, são elas (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre

RCL 97996 AGR / RJ

a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral.

10. A decisão reclamada limitou-se a proceder ao juízo negativo de admissibilidade do agravo em recurso extraordinário, ao fundamento de que o recurso interposto se mostrava manifestamente inadequado, por restar ausente a repercussão geral da controvérsia, bem como por se tratar de debate infraconstitucional.

Ademais, é possível verificar no caso dos autos que a negativa de seguimento ao recurso extraordinário fundamentou-se na aplicação da sistemática de repercussão geral, atribuição da Corte de origem, nos termos do art. 1.030 do CPC.

11. Destaco que, no caso em análise, **o reclamante apenas expõe seu inconformismo com a decisão impugnada, não demonstrando, com clareza, a existência de ilegalidade ou teratologia da decisão**, o que impede a apreciação desta reclamação. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENAL. ALEGADA INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 339 E 800 DA REPERCUSSÃO GERAL: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Rcl 68234 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em reclamação. Negativa de seguimento a

RCL 97996 AGR / RJ

recurso extraordinário com fundamento no Tema nº 800 da Repercussão Geral. Ausência de usurpação da competência do STF. Inexistência de teratologia. Agravo regimental não provido. 1. **Não configura usurpação de competência do STF a decisão do Tribunal de Origem, em sede de agravo interno, de manter a negativa de seguimento a recurso extraordinário com base em entendimento firmado em regime de repercussão geral.** 2. **Não há teratologia na aplicação ao caso do Tema nº 800 da Repercussão Geral pela autoridade reclamada.** 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 53932 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 27-09-2022 PUBLIC 28-09-2022)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMA 800 REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em sede de reclamação, manteve a aplicação da sistemática da repercussão geral em acórdão de origem que negou seguimento a recurso extraordinário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão da Turma Recursal de origem, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no Tema 800 da repercussão geral, configura teratologia ou usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a justificar o provimento da reclamação. III. Razões de decidir 3. **A decisão do juízo de origem está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do Tema 800 da repercussão geral, que exige prequestionamento específico e fundamentação sobre a relevância para**

RCL 97996 AGR / RJ

admissão de recurso extraordinário em Juizados Especiais. 4. Não se configura usurpação de competência quando o Tribunal de origem, com fundamento em paradigma firmado em repercussão geral, inadmite recurso extraordinário, uma vez que a aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das cortes de origem. 5. A reclamação constitucional não se presta para questionar o acerto da decisão do Tribunal de origem que, aplicando precedente desta Corte em repercussão geral, inadmite recurso extraordinário, salvo em casos de manifesta teratologia, o que não se verifica na hipótese. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental não provido. (Rcl 80024 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-09-2025 PUBLIC 03-09-2025)

Ressalto que ao não conhecer do agravo e manter a inadmissão de recurso extraordinário com fundamento na sistemática da repercussão geral, a autoridade reclamada exerceu competência própria quanto à aferição dos pressupostos recursais.

12. Ademais, cumpre destacar que a hipótese dos autos não se amolda ao entendimento firmado por esta Suprema Corte no Tema n. 512 da Repercussão Geral. Isso porque a sentença de improcedência proferida na demanda de origem não se fundamentou na inexistência do direito vindicado, mas na ausência de conjunto probatório suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado pelo reclamante.

Nessas circunstâncias, verifica-se que a controvérsia decidida pela autoridade reclamada não guarda identidade material com a matéria constitucional apreciada no paradigma invocado, circunstância que afasta o requisito da estrita aderência, indispensável ao cabimento da presente reclamação constitucional.

RCL 97996 AGR / RJ

13. Por fim, registro que a jurisprudência desta Casa se consolidou no sentido de que a reclamação não consubstancia sucedâneo de recurso, pelo que inviável o seu manejo como atalho processual. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: NÃO CABIMENTO, NO CASO. USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: VEDAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, reiteradamente, pelo não cabimento da reclamação ajuizada com o escopo de corrigir eventuais equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral, à exceção de evidente teratologia, o que não se vislumbra no caso. 2. **Não se caracterizou usurpação da competência desta Corte, mas, tão somente, o exercício da competência própria do Juízo de origem para inadmitir os recursos relativos às próprias decisões.** 3. **Revela-se imprópria a formalização de reclamação com intuito de servir como sucedâneo recursal.** 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Rcl 53.941 AgR, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, DJe 24.3.2023).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Rcl 45.088 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 22.4.2021).

14. Concluo pela ausência dos requisitos processuais capazes de viabilizar o regular trâmite desta reclamação.

15. Pelo exposto, com fundamento o art. 161, parágrafo

RCL 97996 AGR / RJ

único, e art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicada, por consequência, a medida liminar requerida.

A parte agravante, neste recurso, sustenta, em síntese, que (e-doc. 53):

“De início, a decisão afirma que a Súmula 279 impediria o conhecimento da Reclamação.

O argumento, entretanto, não se sustenta. O objeto de controle é o acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, o qual, por força do efeito substitutivo (art. 1.008, CPC), representa a única deliberação que subsiste.

A Corte local não realizou qualquer análise probatória, pois se limitou a opor barreiras de natureza abstrata, como a suposta ofensa reflexa e a aplicação do Tema 800/STF.

Desse modo, ao se reportar a uma suposta "ausência de conjunto probatório suficiente" (item 12 da decisão agravada), o eminente Ministro Relator examina um ato processual (sentença de primeiro grau) já superado e atribui ao acórdão reclamado um fundamento que ele não contém, ignorando o efeito substitutivo e a real matéria decidida pelo Tribunal de origem.

Além disso, a questão jurídica em debate não requer reexame probatório. A controvérsia gira em torno da qualificação jurídica de fatos que se tornaram incontroversos na origem.

A ocorrência da fraude no certame, sua posterior anulação e as despesas do Agravante para o deslocamento são elementos fáticos que a parte ré, FADESP, não impugnou especificamente em sua defesa.

Com base no artigo 341 do Código de Processo Civil, operou-se a presunção legal de veracidade sobre os referidos

RCL 97996 AGR / RJ

fatos.

Portanto, a análise da matéria por esta Suprema Corte se restringe a conferir o correto enquadramento jurídico a um quadro fático já delimitado e incontroverso, hipótese que afasta por completo a incidência da Súmula 279. Trata-se de matéria de puro direito, plenamente cognoscível na via da Reclamação.

Uma vez superado o indevido óbice processual, a questão de mérito se revela com clareza.

(...)

Ao condicionar a aderência ao Tema 512 a um suposto déficit probatório já superado na origem, a decisão agravada cria um requisito inexistente no precedente vinculante e ignora a incontrovérsia fática estabelecida nos autos, o que configura teratologia.

A identidade material entre o caso concreto e o precedente obrigatório se torna, assim, manifesta. Ambos tratam de ação indenizatória movida por candidato contra a entidade organizadora, em razão do cancelamento de concurso por fraude.

(...)

Diante do exposto, o Agravante requer: a) Seja exercido o juízo de retratação por Vossa Excelência, Eminente Ministro Relator, para reconsiderar a r. decisão monocrática e, no mérito, dar provimento ao presente Agravo Regimental, a fim de conhecer e julgar procedente a Reclamação; b) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não reconsidere a decisão, seja o presente Agravo Regimental submetido a julgamento pelo Colegiado desta Egrégia Turma, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil; c) No julgamento colegiado, seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, para reformar integralmente a r. decisão monocrática agravada; d) Como

RCL 97996 AGR / RJ

consequência do provimento do Agravo, seja conhecida e julgada procedente a presente Reclamação Constitucional, para o fim de cassar o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e determinar que outro seja proferido, em estrita observância à tese fixada no Tema 512 da Repercussão Geral deste Supremo Tribunal Federal.”

Em sede de contrarrazões, a parte agravada aduz que (e-doc. 57):

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erige requisitos rígidos e cumulativos para a admissibilidade e cognição da Reclamação Constitucional fundada no artigo 102, inciso I, alínea 'I', da Carta Magna e no artigo 988 do CPC.

Dentre tais pressupostos inafastáveis, sobressaem: (i) a total inviabilidade de revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem; (ii) a inequívoca e estrita aderência entre o ato jurisdicional reclamado e o comando do paradigma invocado; e (iii) a inequívoca comprovação de teratologia judicial na aplicação ou inaplicação de teses consagradas pela sistemática vinculante de repercussão geral.

A r. decisão monocrática apreciou de modo primoroso a incidência de cada um desses óbices intransponíveis, concluindo acertadamente pela impossibilidade de trânsito da insurgência.

(...)

Conforme expressamente demonstrado pelo Ministro Relator, a insurgência veiculada pelo Agravante pretende transformar a Reclamação Constitucional em mero sucedâneo recursal anômalo, convolvando esta Corte Suprema em instância de revisão de juízo de admissibilidade de recursos da competência estrita dos tribunais ordinários.

O acórdão do Órgão Especial do TJRJ cingiu-se a cancelar

RCL 97996 AGR / RJ

a inadmissibilidade de Recurso Extraordinário com supedâneo nas diretrizes fixadas no artigo 1.030 do CPC, atribuição conferida por lei às Cortes de origem que não caracteriza usurpação de competência do Pretório Excelso nem reveste qualquer traço de teratologia.

Para que se autorizasse a cognição da matéria pela via reclamatória excepcional, far-se-ia necessária a cabal demonstração de teratologia ou manifesta abusividade na subsunção do precedente qualificado, o que de modo algum ocorreu nos presentes autos.

(...)

Do cotejo analítico se extrai que o Agravante se limita a expressar puro e simples inconformismo em relação ao desfecho processual imposto pela jurisdição ordinária de origem, sem demonstrar a ocorrência de erro crasso, desvio funcional ou decisão teratológica, razão por que a manutenção da decisão monocrática de indeferimento se impõe de pleno direito.

(...)

Na demanda de piso, a improcedência das pretensões formuladas pelo autor jamais se fundou na tese jurídica de inexistência em abstrato do dever de indenizar do Estado ou da banca organizadora na hipótese de cancelamento de certame. Ao revés, o julgamento assentou-se na peremptória carência de lastro probatório quanto aos fatos constitutivos do alegado direito ressarcitório (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), visto que o autor não comprovou a inscrição definitiva, o comparecimento ou qualquer despesa de transporte e estada.

A tese fixada no Tema 512 do STF pressupõe a existência e comprovação de dano material efetivo, certo e demonstrado pelo candidato — consubstanciado no montante despendido com inscrição, transporte e hospedagem devidamente atestados —, não servindo para consagrar responsabilidade civil objetiva

RCL 97996 AGR / RJ

por dano hipotético ou presumido. A fixação de responsabilidade prescinde da presunção fática de prejuízo patrimonial.

Inexistindo identidade fática e jurídica entre o ato reclamado (que solveu lide com base na ausência de elementos probatórios de dano concreto) e a matéria constitucional debatida no leading case do Tema 512 (que versa unicamente acerca da subsidiariedade estatal na responsabilidade por prejuízos materiais cabalmente suportados), afasta-se de forma fulminante a necessária aderência estrita indispensável ao conhecimento da ação reclamationária.

Pretender fazer prevalecer o entendimento do Agravante implicaria forçoso reexame dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos originários com o intuito de verificar se o autor sofreu ou não o alegado prejuízo pecuniário, expediente terminantemente vedado no âmbito da Reclamação Constitucional, aplicando-se, mutatis mutandis, o teor proibitivo consubstanciado na Súmula nº 279 desta Corte Suprema.

(...)

Da atenta leitura do Recurso Extraordinário manejado perante o Tribunal Fluminense, verifica-se que o Agravante se quedou inerte em cumprir os rígidos requisitos de admissibilidade estatuídos pelo Tema 800/STF. O recorrente falhou em comprovar o prequestionamento pontual do dispositivo magno violado nas instâncias originárias e tampouco carrear subsídios substanciais capazes de ilidir a presunção relativa de inexistência de repercussão geral própria das lides que tramitam perante o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Constatada a inobservância formal e material das exigências fixadas por este Pretório Excelso no bojo do Tema 800, escoreito apresentou-se o pronunciamento emanado pela

RCL 97996 AGR / RJ

Terceira Vice-Presidência e referendado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, inexistindo fundamento apto a derruir a r. decisão monocrática de inadmissão da Reclamação.

(...)

Ante todo o exposto, a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (FADESP) requer a Vossa Excelência e a esta Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal: a) O regular recebimento e autuação das presentes Contrarrazões ao Agravo Regimental, garantindo-se a intimação da beneficiária do ato reclamado para todos os atos processuais ulteriores do feito; b) No mérito, o NÃO CONHECIMENTO ou, subsidiariamente, o integral DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL interposto por FABIANO TRAJANO DA SILVA, mantendo-se incólume a r. decisão monocrática terminativa que negou seguimento à presente Reclamação Constitucional, por seus próprios e jurídicos fundamentos;”.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.996 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: FABIANO TRAJANO DA SILVA
ADV.(A/S)	: FABIANO TRAJANO DA SILVA
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator):

1. Sem razão o agravante.

2. Foi ajuizada reclamação constitucional em que decidi pela negativa de seguimento em razão de ausência de aplicação equivocada do Tema n. 800, de inexistência de teratologia, da inadmissibilidade da via reclamationária ser utilizada como sucedâneo recursal, bem como pela ausência de estrita aderência em relação ao Tema n. 512 da Repercussão Geral.

3. Contra essa decisão, o agravante interpôs o presente recurso.

4. A decisão reclamada ao apreciar os autos de origem, entendeu que não foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, a exemplo da ausência de repercussão geral, sendo inviável, portanto, a remessa do extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, não é possível verificar no caso dos autos, aplicação equivocada do Tema n. 800 desta Corte, uma vez que a negativa de seguimento ao recurso extraordinário fundamentou-se na aplicação da sistemática de repercussão geral, atribuição da Corte de origem, nos

RCL 97996 AGR / RJ

termos do art. 1.030 do CPC.

Destaco que no caso em análise, a reclamante apenas expõe seu inconformismo com a decisão impugnada, não demonstrando, com clareza, a existência de ilegalidade ou teratologia da decisão, o que impede a apreciação deste agravo e da reclamação.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENAL. ALEGADA MÁ APLICAÇÃO DO TEMA 800 DA REPERCUSSÃO GERAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(Rcl 97331 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24-08-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-08-2026 PUBLIC 26-08-2026)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ARE 835.833 RG/RS (TEMA 800 RG). AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente reclamação, a qual foi proposta por afirmado desrespeito ao que decidido por esta Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo 835.833 RG/RS (Tema 800 RG). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem aplicou adequadamente o Tema 800 da Repercussão Geral. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal não admite a

RCL 97996 AGR / RJ

reclamação ajuizada com o específico propósito de corrigir eventuais equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral pelos Tribunais, salvo evidente teratologia, o que ora não se verifica. 4. **Não houve equívoco na implementação da sistemática da repercussão geral, com fundamento no Tema 800 RG, pois os fundamentos do julgamento do ARE 835.833 RG/RS são aplicáveis ao caso concreto.** 5. **O agravante pretende, na verdade, usar o instrumento processual da reclamação como sucedâneo de recurso, finalidade essa que não converge com a sua destinação constitucional.** IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. _____ Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 835.833 RG/RS (Tema 800 RG); Rcl 58.998 AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 16/6/2023; Rcl 58.363 ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28/6/2023; Rcl 53.339 AgR/SP, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 6/7/2023; Rcl 59.894 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/8/2023; e Rcl 61.800 AgR/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 1º/12/2023.

(Rcl 88558 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 09-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2026 PUBLIC 11-03-2026)

EMENTA Agravo regimental em reclamação. Negativa de seguimento a recurso extraordinário com fundamento nos Temas nº 660 e 800 da Repercussão Geral. Ausência de usurpação da competência do STF ou de teratologia na aplicação de precedente de observância obrigatória. Agravo regimental não provido. 1. **Não configura usurpação de competência do STF a decisão do tribunal de origem, em sede de agravo interno, de manter a negativa de seguimento a recurso extraordinário com base em entendimento firmado em regime de repercussão geral.** 2. **Não há teratologia na aplicação ao caso dos Temas nº 660 e 800 da Repercussão Geral pela autoridade reclamada.** 3. Agravo regimental não

RCL 97996 AGR / RJ

provido.

(Rcl 78252 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2025 PUBLIC 28-05-2025)

Ressalto que, ao manter a inadmissão de recurso extraordinário com fundamento na sistemática da repercussão geral, a autoridade reclamada exerceu competência própria quanto à aferição dos pressupostos recursais, pelo que incabível a alegação de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Em complemento, reitero que a via reclamationária não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADERÊNCIA ESTRITA: AUSÊNCIA. TEMA RG Nº 181. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à exigência, para o cabimento da reclamação constitucional, da aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma tido como violado. 2. A discussão no ato reclamado limitou-se à questão dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, temática sem repercussão geral, conforme decidido no Tema nº 181 do ementário da Repercussão Geral. 3. **Revela-se imprópria a formalização de reclamação com intuito de servir como sucedâneo recursal.** 4. **Agravo regimental ao qual se nega provimento**”. (Rcl n. 35.266 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, 2ª Turma, julgado em 2.7.2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155; DIVULG 4.8.2022; PUBLIC 5.8.2022)

RCL 97996 AGR / RJ

6. Quanto à alegada violação ao Tema n. 512 da Repercussão Geral, verifico que a autoridade reclamada não se debruçou sobre a questão relativa à responsabilidade subsidiária do Estado por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado, em razão do cancelamento dos exames diante de indícios de fraude.

Isso porque, no caso, **sequer restou comprovada a ocorrência de dano**, circunstância que inviabilizou o exame da responsabilidade estatal sob a perspectiva delineada no precedente invocado.

Nesse contexto, reitero a inexistência de estrita aderência entre o caso em análise e o referido paradigma invocado.

7. Portanto, não se verifica, na presente reclamação, aplicação equivocada do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 181 de Repercussão Geral, tampouco violação quanto ao decidido no Tema n. 512 da Repercussão Geral.

8. Realço que a jurisprudência deste Supremo Tribunal fixou algumas condições para a utilização da reclamação constitucional, são elas (i) **a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem**, (ii) **a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado** e (iii) **a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral**.

9. Pelo exposto, deixo de acolher os fundamentos alegados pela parte agravante no presente recurso.

RCL 97996 AGR / RJ

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.996

PROCED. : RIO DE JANEIRO/RJ

RELATOR(A) : MIN. FLÁVIO DINO

AGTE.(S) : FABIANO TRAJANO DA SILVA

ADV.(A/S) : FABIANO TRAJANO DA SILVA (232325/RJ)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Primeira Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma